

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.655

ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 11.014, DE 09 DE ABRIL DE 1985, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EC

Educação

*Autógrafo 06
94.0304*

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) Anter Bruno

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) Raimundo Macêdo

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.655 /2003.

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM 11/12/03
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que altera o artigo 3º da Lei nº 11.014, de 09 de abril de 1985, que dispõe sobre o Conselho de Educação do Ceará.

O projeto contempla a alteração de dispositivo para reduzir o atual mandato dos integrantes do Conselho de Educação de seis para quatro anos, com a permissão de apenas uma recondução consecutiva, permanecendo a composição em número de dezoito membros.

A medida se faz necessária, de uma feita que, com a redução do tempo de mandato será possibilitada a renovação do Colegiado do Conselho, ensejando a participação de novos educadores de notório saber, além de evitar a perpetuação no exercício da função.

Dada a importância da matéria, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados.

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas necessárias decorrentes da presente Mensagem, apresento no ensejo, protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos Pares.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de dezembro de 2003.

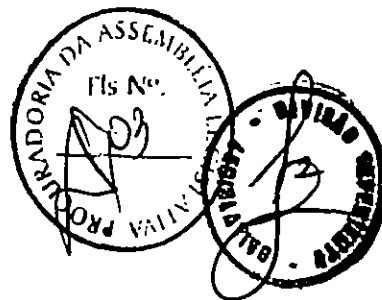

GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Nesta

W-CL



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO

Altera o artigo 3º da Lei nº 11.014, de 09 de abril de 1985, e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 11.014, de 09 de abril de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º O Conselho de Educação do Ceará é constituído de 18 (dezoito) Conselheiros, nomeados pelo Governador do Estado, dentre educadores de notório saber e experiência em matéria de educação.

§1º Será de 4 (quatro) anos o mandato do Conselheiro de Educação, permitida uma recondução consecutiva.

§2º Na ocorrência de vaga nas funções de Conselheiro de Educação será nomeado substituto para novo mandato.✓

§3º Na forma do "caput" deste artigo, serão nomeados suplentes de Conselheiro de Educação, em número correspondente a 1/6 (um sexto) dos titulares, os quais serão convocados pelo Presidente do CEC para substituí-los em suas ausências temporárias."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.304, de 13 de março de 1987, o art.53 da Lei nº 11.809, de 22 de maio de 1991 e o art. 24 da Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003.

w. e/b

a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA

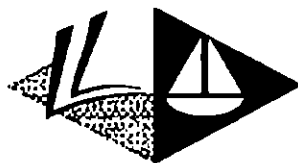
DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em _____
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão _____
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição _____

Em 11 / 12 / 03 _____
Presidente da Comissão

PUBLICADO
em 11 de 12 de 2003
Guimarães

RECEBUEMOS COM O N.º 183
Relatório encaminhado em
à Justiça, Educação, Serv. Pub.
Em 04 / 12 / 03
REGISTRO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



Mensagem N.º 6.655

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 11/12/03



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L0428/03

Mensagem 6.655-

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.655, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *“ Altera o artigo 3º. da Lei n. 11.014, de 09 de abril de 1985 e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo estadual, apresentando a proposta, esclarece que:

“ O projeto contempla a alteração de dispositivo para reduzir o atual mandato dos integrantes do Conselho de Educação de seis para quatro anos, com a permissão de apenas uma recondução consecutiva, permanecendo a composição em número de dezoito membros.

A medida se faz necessária, de uma feita que, com a redução do tempo de mandato será possibilitada a renovação do Colegiado do Conselho, ensejando a participação de novos educadores de notório saber, além de evitar a perpetuação no exercício da função.”

O Conselho de Educação do Ceará instituído pela Lei nº 11.014, de 09 de abril de 1985 é vinculado a Secretaria de Educação Básica do Estado nos termos do art. 24 da Lei 13.297/2003.

O art. 3º da propositura que trata da composição do Conselho, especificando o número de integrantes e fixando o prazo de 04 anos para o mandato de Conselheiro.

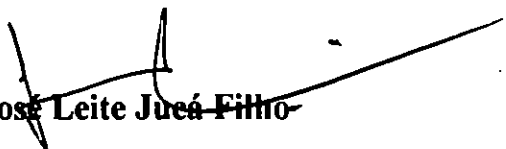
A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, b e d, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, b da Carta Federal.

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “ *competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.*” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

A Mensagem sub examinen, se afigura, portanto, inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 11 de março de 2004.



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

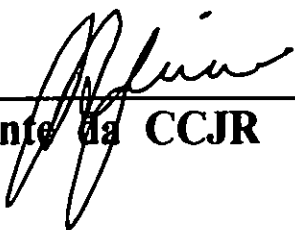


MENSAGEM N.º 6.655

Designo Relator o Sr. Deputado

Adail Barreto Cavaleante Sobrinho

Comissão de Justiça, em 16 de 03 de 2004.


Presidente da CCJR

PARECER

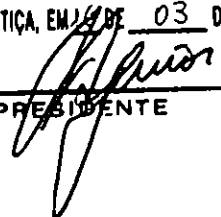
Favoreável, nos termos do parecer:

em 16/03/04

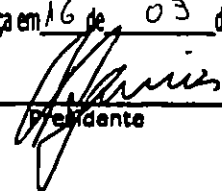

Adail Barreto Cavaleante Sobrinho
Deputado Estadual

RELATOR

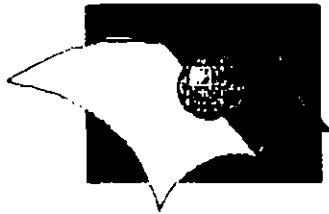
APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 16 DE 03 DE 2004


PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 16 de 03 de 2004


Presidente

Conjunto com a Comissão de Serviço Público



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO



MENSAGEM Nº 6.655 /2004 - GOVERNO DO ESTADO

Ementa: Altera o Art. 3º da Lei Nº 11.014, de 09
de abril de 1985.

Relator: Tania Guzel

Parecer do Relator: Favorável.

Justificativa: Mensagem com eunho democrático e trans-
com certeza melhoria para os trabalhos.

Fortaleza, 23 de março de 2004

Tania Guzel
Relator

Parecer da Comissão: Aprovado

Destinação da Matéria: Comissão de Serviço Público

Fortaleza, 23 de março de 2004

Artur Guano
Presidente

C. SERVIÇO PÚBLICO



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER FINAL

MATÉRIA:

Mensagem n: 6635

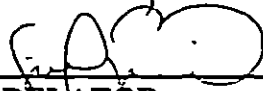
RELATOR:

Dep. Gislaine Brandim

PARECER:

Favorável

Fortaleza, 23 de março de 2004


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Favorável / Aprovada

Fortaleza, 23 de março de 2004


PRESIDENTE DA COMISSÃO



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em. 94 de Março de 1909
SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. 94 de Março de 1909
SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.655/03

Altera o art. 3º. da Lei n.º 11.014, de 09 de abril de 1985, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O art. 3.º da Lei n.º. 11.014, de 09 de abril de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O Conselho de Educação do Ceará é constituído de 18 (dezoito) Conselheiros, nomeados pelo Governador do Estado, dentre educadores de notório saber e experiência em matéria de educação.

§ 1º. Será de 4 (quatro) anos o mandato do Conselheiro de Educação, permitida uma recondução consecutiva.

§ 2º. Na ocorrência de vaga nas funções de Conselheiro de Educação será nomeado substituto para novo mandato.

§ 3º. Na forma do *caput* deste artigo, serão nomeados suplentes de Conselheiro de Educação, em número correspondente a 1/6 (um sexto) dos titulares, os quais serão convocados pelo Presidente do CEC para substituí-los em suas ausências temporárias.”.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 11.304, de 13 de março de 1987, o art. 53 da Lei n.º 11.809, de 22 de maio de 1991 e o art. 24 da Lei n.º 13.297, de 07 de março de 2003.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de março de 2004.

 PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 14 / 04 / 04
Luiz Paulo
GOVERNADOR DO ESTADO
Lúcio Gonçalo de Alcântara



LEI Nº 13.447, de 14.04.04



AUTÓGRAFO NÚMERO SEIS

Altera o art. 3º. da Lei n.º 11.014, de 09 de abril de 1985, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O art. 3º da Lei n.º 11.014, de 09 de abril de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O Conselho de Educação do Ceará é constituído de 18 (dezoito) Conselheiros, nomeados pelo Governador do Estado, dentre educadores de notório saber e experiência em matéria de educação.

§ 1º. Será de 4 (quatro) anos o mandato do Conselheiro de Educação, permitida uma recondução consecutiva.

§ 2º. Na ocorrência de vaga nas funções de Conselheiro de Educação será nomeado substituto para novo mandato.

§ 3º. Na forma do *caput* deste artigo, serão nomeados suplentes de Conselheiro de Educação, em número correspondente a 1/6 (um sexto) dos titulares, os quais serão convocados pelo Presidente do CEC para substituí-los em suas ausências temporárias.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 11.304, de 13 de março de 1987, o art. 53 da Lei n.º 11.809, de 22 de maio de 1991 e o art. 24 da Lei n.º 13.297, de 07 de março de 2003.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de março de 2004.

[Handwritten signatures of the members of the Conselho de Educação do Ceará]

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
3.º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

VIDENCIADO O LOGRADO
LEI Nº. 06 DE 24, 03 04
Guaracian

Nº. 13.444 14, 4, 4
PUBLICADA 16 4 14
Guaracian

ARQUIV ST
DIV EX-LEGISLATIVO
M. 05, 02 05
Guaracian